

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.845, DE 2001**

Acrescenta dispositivos à lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RICARDO FERRAÇO

**Relator:** Deputado JUTAHY JUNIOR

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Acresce o art. 22-A, além de dois incisos ao art. 29, e um ao art. 31 do diploma citado.

O art. 22-A dispõe que, concluído o processo licitatório, com a escolha da proposta vencedora, a contratação daí decorrente deverá ser precedida, obrigatoriamente, da elaboração de Relatório de Impacto Econômico e Social com a análise ao menos dos seguintes aspectos: número de empregos a serem gerados na concessão; custo financeiro a ser repassado aos agentes privados, impacto sobre o custo dos setores produtivos; impacto sobre as finanças do Poder Concedente, incluindo efeitos sobre a arrecadação de impostos.

Os dispositivos incluídos no art. 29 obrigam o poder concedente a: elaborar, mensalmente, relatório de avaliação do cumprimento, pela concessionária, de suas obrigações contratuais, que deverá ser publicado na imprensa oficial e colocado à disposição dos usuários da Internet; a dar publicidade, também mensalmente, por meio da imprensa oficial e da rede de computadores(Internet), de forma discriminada, aos demonstrativos de

receitas auferidas pelo poder concedente em razão da concessão, indicando a destinação dos recursos.

O inciso III-A, incluído no art. 31, obriga a concessionária, em caso de exploração de rodovias, a elaborar, trimestralmente, planilha analítica com a demonstração de despesas e receitas efetivadas nesse período, a qual será publicada também na imprensa oficial e na rede de computadores.

Dois Projetos de Lei foram apensos ao PL nº 4.845, de 2001: o PL nº 6.975, de 2002, e o PL nº 7.110, de 2002. O primeiro dispõe sobre a obrigatoriedade do Relatório de Impacto Econômico-Social, mas não obriga a sua feitura após a conclusão do processo licitatório. O segundo apenso dispõe sobre a obrigação do poder concedente de divulgar estatísticas referentes aos serviços prestados. Esse Projeto obriga também as concessionárias a prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente, inclusive mediante a elaboração e divulgação periódica de estatísticas referentes à prestação do serviço.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A matéria é de lei e da competência da União, nos termos do art. 175 de nossa Constituição Federal. Sendo, todavia, a concessão de serviços públicos prerrogativa do Poder Executivo, além de tipicamente administrativa, a iniciativa do processo legislativo cabe, naturalmente, a esse Poder. Admitir a iniciativa legislativa do Parlamento, em tais questões, seria violar o princípio da separação dos poderes, inscrito já no art. 2º da Constituição Federal, com todas as consequências que essa posição importa. Ora, o título I que engloba os quatro primeiros artigos de nossa Carta Magna

recebe a denominação, que não casual, seguinte: “Dos Princípios Fundamentais”.

Socorro-me, nesse momento, do magistério de José Joaquim Gomes Canotilho, o qual em seu “Direito Constitucional” (6<sup>a</sup> edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684), afirma não ser possível fugir a “uma caracterização intrínseco-material das funções do estado. A matéria apresenta, portanto, vício de iniciativa. Trata-se de Inconstitucionalidade intransponível.

Haja vista a constitucionalidade insanável do Projeto de Lei nº 4.845, de 2001, bem como dos apensos, deixo de examiná-los no que toca à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.845, de 2001, e dos Projetos a ele apensos, o PL nº 6.975, de 2002, e o PL nº 7.110, de 2002.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR

## Relator